

8 — O controlo pode estender-se a quem se encontre associado aos beneficiários directos da indemnização compensatória ou a qualquer pessoa directa ou indirectamente interessada na obtenção da indemnização compensatória.

#### Artigo 10.º

##### Regularização de excessos ou défices de compensação

1 — Os montantes, que em resultado dos controlos se apurarem como excessos ou défices de compensação, devem ser objecto de devolução ou pagamento pelo Estado, no prazo de 30 dias a contar do final do período definido no contrato.

2 — Verificando-se a existência de um excesso ou défice não superior a 10% do montante da compensação anual e prolongando-se a vigência do mesmo contrato durante o período seguinte, pode esse excesso ou défice ser, respectivamente, considerado como adiantamento a pagamento ou valor a regularizar no período seguinte.

3 — O disposto no número anterior depende da emissão de parecer prévio da Inspecção-Geral de Finanças emitido ao abrigo do n.º 4 do artigo anterior.

4 — A cobrança coerciva das quantias a repor é efectuada através do processo de execução fiscal, constituindo título executivo o documento emitido pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, com base no parecer referido no número anterior, mediante homologação por despacho conjunto dos ministros da área das finanças e do sector.

### CAPÍTULO IV

#### Demais subvenções públicas

#### Artigo 11.º

##### Concessão da subvenção pública

As subvenções públicas que não revistam a natureza de indemnização compensatória são concedidas nos termos e pelas entidades definidas na norma, legal ou regulamentar, que preveja a subvenção, podendo revestir a forma de acto ou contrato administrativo.

#### Artigo 12.º

##### Comunicação e publicidade

1 — As entidades que concedam subvenções públicas, compreendidas no âmbito de aplicação do presente decreto-lei e que não tenham a natureza de indemnização compensatória, comunicam essa atribuição ao Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Inspecção-Geral de Finanças.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser efectuada no prazo e abrangendo as subvenções acima dos limiares previstos no artigo 2.º e os elementos referidos no artigo 3.º, ambos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto.

3 — A comunicação deve ser efectuada via *web*, para o sítio electrónico da Inspecção-Geral de Finanças, que procede à divulgação de informação agregada, relativa a cada exercício.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de exigências específicas de publicidade previstas no regime jurídico que cria a subvenção.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 13.º

##### Direito transitório

1 — O pagamento da indemnização compensatória às empresas que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham ainda celebrado contrato que titule a prestação do serviços de interesse geral é efectuado no período de 30 dias a contar do final de cada trimestre, com excepção do último trimestre do ano civil.

2 — O pagamento referente ao último trimestre do ano civil é efectuado até ao final do período complementar para realização de pagamentos por conta do orçamento do ano anterior, que em qualquer caso não deve ultrapassar 30 dias após o início do ano civil.

#### Artigo 14.º

##### Aplicação no tempo

O presente decreto-lei aplica-se aos actos praticados e aos contratos celebrados ou cuja revisão intercalar ou renovação ocorra após a data da entrada em vigor do mesmo.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Mário Lino Soares Correia* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *José António de Melo Pinto Ribeiro* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 1 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Decreto-Lei n.º 168/2008

#### de 26 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 424/93, de 31 de Dezembro, foi determinado à então Siderurgia Nacional, S. A., que procedesse à constituição de novas sociedades, ficando a pertencer-lhe as acções representativas do capital social das mesmas. No âmbito desse processo de reestruturação, foi constituída, em 1994, a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., doravante referida como SN-Longos. Esse processo culminou na conversão da antiga Siderurgia Nacional, S. A., numa sociedade gestora de participações sociais e na constituição de três novas sociedades, de cujo capital aquela era inicialmente titular, a saber: a SN-Longos, a Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Planos, S. A., e a Siderurgia Nacional — Empresa de Serviços, S. A. Tais sociedades foram constituídas a

partir do património da Siderurgia Nacional, S. A., mediante entradas em espécie dos activos industriais desta, repartidos em função da actividade industrial prevista para cada uma daquelas sociedades, e transmissão do passivo associado.

A SN-Longos foi cometida a produção de produtos siderúrgicos longos nas fábricas de Paio Pires-Seixal e da Maia. A Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Planos, S. A., actualmente designada LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., a produção de produtos siderúrgicos planos e à SN-Serviços a exploração do alto forno, no Seixal, bem como a prestação de serviços complementares às outras duas sociedades.

O Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro, aprovou a realização de um processo de reprivatização, por fases, de 90% das acções da SN-Longos. Foram, para o efeito, contempladas duas fases de reprivatização, correspondendo a 1.ª fase à alienação, por concurso público, de um lote indivisível de acções representativas de até 80% do capital da SN-Longos e a 2.ª fase à alienação das acções correspondentes a 10% do capital dessa sociedade, em operação reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

O concurso público referente a 1.ª fase de reprivatização veio a realizar-se nos termos determinados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/94, de 16 de Dezembro, que aprovou, igualmente, o respectivo caderno de encargos, e foi concluído em 1995 com a alienação de um bloco indivisível de acções correspondente a 80% do capital da SN-Longos a um agrupamento constituído pela Metalúrgica Galaica, S. A., pela Erisider Holland, BV, e pela Atlansider, SGPS, S. A., sociedade na qual foi posteriormente concentrada a participação dos membros do agrupamento vencedor e da qual aquelas duas eram as únicas accionistas. A 2.ª fase de reprivatização da sociedade foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/97, de 31 de Março, que regulou também a mesma operação, correspondendo a uma oferta pública de venda de acções representativas de 10% do capital, dirigida a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, encontrando-se a entidade vencedora do concurso público relativo a 1.ª fase de reprivatização obrigada a adquirir as acções sobrantes de tal operação.

Posteriormente a esta 2.ª fase de reprivatização, a Atlansider, SGPS, S. A., reforçou ainda, no mercado, a sua posição, vindo a adquirir mais quase 10% do capital social da SN-Longos.

A manutenção pelo Estado de uma participação no capital social da SN-Longos prendeu-se essencialmente com a conveniência em acompanhar, também através da designação de um seu representante no conselho de administração da sociedade, o cumprimento pela Atlansider, SGPS, S. A., da obrigação, estabelecida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 8.º do caderno de encargos do concurso público de reprivatização, da instalação na fábrica do Seixal da SN-Longos de um forno eléctrico com capacidade de produção de 140 t/hora. Tal obrigação, que havia sido imposta ao Estado Português pela Comissão Europeia aquando da autorização para que fossem concedidos auxílios de Estado à Siderurgia Nacional, S. A., foi cumprida pelo accionista maioritário da SN-Longos, tendo a instalação do forno eléctrico, com as características exigidas, sido finalizada no 1.º semestre de 2002.

Considerando que os objectivos primordiais pretendidos com a manutenção da referida participação de 10% foram

assim atingidos, estão reunidas as necessárias condições para que se conclua o processo de reprivatização do capital social da SN-Longos, mediante a alienação de 1 000 000 de acções actualmente detidas pela PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A.

Neste contexto, justifica-se dar continuidade, nas melhores condições, ao projecto estratégico prosseguido desde o início da reprivatização, para o qual o accionista maioritário tem garantido os requisitos necessários, contribuindo para o desenvolvimento e afirmação internacional da indústria siderúrgica instalada em Portugal, e deve também tomar-se em consideração o facto de quase 90% do capital social da SN-Longos já ser detido por esse accionista, o que torna menos previsível a existência de quaisquer terceiros interessados na participação minoritária a alienar. Existem, assim, razões essenciais para que se adopte na presente operação de reprivatização a modalidade da venda directa prevista na lei quadro das privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Estabelecem-se no presente decreto-lei os termos essenciais da alienação das acções representativas de 10% do capital social da SN-Longos, remetendo, de harmonia com a Lei Quadro Das Privatizações, a fixação das suas condições finais e concretas para resolução do Conselho de Ministros

Foi ouvida a comissão de acompanhamento das reprivatizações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

É aprovada a 3.ª fase do processo de reprivatização da Siderurgia Nacional — Empresa de Produtos Longos, S. A., doravante abreviadamente designada por SN-Longos, a qual é regulada pelo presente decreto-lei e pela resolução do Conselho de Ministros que estabelece as condições finais e concretas da operação necessária à sua execução.

## Artigo 2.º

### 3.ª fase do processo de reprivatização

1 — A 3.ª fase do processo de reprivatização da SN — Longos realiza-se mediante a alienação de acções, correspondentes a 10% do capital da sociedade, por venda directa, em conformidade com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com a alínea *b*) do seu n.º 3, e, bem assim, com o artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

2 — A alienação de acções da SN-Longos, prevista no número anterior, é realizada pela PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A., de acordo com o regime referido no artigo anterior.

3 — A alienação é feita a entidade com experiência de gestão no sector siderúrgico e cujas relações mantidas com a SN-Longos permitam a continuidade do projecto empresarial desenvolvido desde o início do respectivo processo de reprivatização, justificando-se a opção pela venda directa em função do interesse para o sector e para a empresa no prosseguimento continuado dessa estratégia empresarial e tendo ainda presente os resultados já alcançados pela mesma.

## Artigo 3.º

**Regulamentação**

O Conselho de Ministros, mediante resolução, identifica a entidade que adquire acções da SN-Longos no âmbito da 3.ª fase do respectivo processo de reprivatização e aprova o caderno de encargos que fixa todas as condições da transacção, designadamente o preço de venda das acções da SN-Longos.

## Artigo 4.º

**Cessação de direitos especiais**

No termo da 3.ª fase do processo de reprivatização da SN-Longos, e com a celebração do contrato de compra e venda das acções correspondentes a 10% do capital da referida sociedade, cessa, de forma imediata, o direito especial do ente público que sucedeu na posição originária da Siderurgia Nacional, SGPS, S. A., como accionista da SN-Longos, previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/94, de designar um dos membros do conselho de administração desta sociedade.

## Artigo 5.º

**Delegação de competências**

São delegados no Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, os poderes bastantes para determinar as condições acessórias e praticar os actos de execução que se mostrem necessários à concretização da 3.ª fase de reprivatização.

## Artigo 6.º

**Isenção de taxas e emolumentos**

Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos*.

Promulgado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 169/2008**

**de 26 de Agosto**

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, visando essencialmente o ajustamento do regime de financiamento da CMVM.

Com a presente alteração, procura-se adaptar o sistema de financiamento desta instituição à necessidade de, por um lado, tornar o mercado de capitais português mais competitivo no que concerne ao esforço financeiro exigido aos agentes do mercado para cobertura dos custos inerentes à sua supervisão e, por outro, assegurar que de tal adaptação não resulte a quebra da estabilidade do financiamento da CMVM.

Assim, flexibiliza-se o sistema de taxas que está na base do financiamento da CMVM, consagrando-se a possibilidade de serem efectuadas reduções, com vigência semestral, dos montantes ou das alíquotas, bem como dos limites máximos e mínimos das colectas das taxas em vigor, a concretizar por portaria do ministro responsável pela área das finanças, sob proposta da CMVM.

Com efeito, o modelo ora adoptado permite assegurar, por um lado, o financiamento adequado da CMVM e uma mais próxima execução orçamental e, por outro lado, relacionar o valor das taxas às efectivas necessidades de financiamento, dentro dos limites fixados em portaria, promovendo, assim, um tendencial equilíbrio entre receitas e despesas.

Este mecanismo de flexibilidade segue de perto modelos aplicados por entidades congéneres, nas quais foi igualmente detectada comumente a preocupação de equilíbrio orçamental intertemporal com a não geração de excedentes.

Salienta-se, por fim, que o regime ora previsto só permite o desagravamento das taxas cobradas para o financiamento da CMVM, ponderadas as circunstâncias que em cada momento forem atendíveis, em termos de custos de supervisão.

Aproveitou-se ainda o ensejo desta intervenção legislativa para, por um lado, acomodar o Estatuto da CMVM às novas realidades surgidas nos mercados financeiros com a transposição da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e, por outro lado, clarificar alguns aspectos do regime jurídico aplicável à CMVM no confronto com outros regimes jurídicos. Neste âmbito, procede-se à clarificação do regime laboral e de protecção social aplicável aos trabalhadores da CMVM, contribuindo também para a densificação dos princípios éticos aplicáveis.

Finalmente, procede-se à clarificação do regime patrimonial e financeiro aplicável à CMVM em alinhamento com as soluções que já resultam da Lei do Orçamento do Estado para as autoridades de supervisão financeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Alteração ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 20.º, 25.º-A, 28.º e 30.º a 33.º do Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de Setembro, e 183/2003, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 9.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....